



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

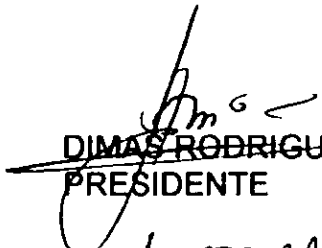
Processo nº. : 13706.002715/93-83
Recurso nº. : 122.326
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : DANIEL ANDRÉ SAUER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.439

PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- sendo o delegado de julgamento a autoridade competente e não ficando caracterizada a ocorrência de cerceamento do direito defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. PREÇO DA ALIENAÇÃO – no ano-base de 1988 a correção monetária calculada segundo os índices oficiais integra o preço de venda do imóvel alienado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL ANDRÉ SAUER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELLEN FIGUEIRA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002715/93-83
Acórdão nº. : 106-11.439

Recurso nº. : 122.326
Recorrente : DANIEL ANDRÉ SAUER

RELATÓRIO

DANIEL ANDRÉ SAUER, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Nos termos do Auto de Infração de fls.02/03, do contribuinte exige-se um crédito tributário no total equivalente a 17.723,93 UFIR, a título de imposto de renda, multa e acréscimos legais pertinente à tributação do ganho de capital apurado na alienação de um imóvel situado à rua Redentor, 132, Rio de Janeiro.

A irregularidade apurada foi a não inclusão, na determinação do lucro imobiliário, do valor pertinente a correção monetária aos índices da OTN nas duas parcelas de pagamento do referido imóvel.

Às fls. 06/25 foram juntados documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 30.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 43/48, que contém a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. PREÇO DE VENDA

No ano-base de 1988 a correção monetária calculada segundo os índices oficiais integra o preço de venda do imóvel alienado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.002715/93-83
Acórdão nº. : 106-11.439

TRD. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA.

Na cobrança dos juros de mora excluem-se os encargos da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Incidência do art. 3.º e parágrafo único do Decreto n.º 2.194/1997, c/c o art. 1.º da IN 32/1997."

Desta decisão tomou ciência em 01/02/00 (A.R. de fl. 50-verso) e , na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.53/59, onde, após descrever os fatos, argumenta, em síntese:

- **NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:**
- A autoridade julgadora "a quo" mesmo discordando da tributação levada a efeito na peça básica de autuação, e demonstrando como a tributação deveria ser feita, decidiu manter o lançamento da quantia indicada no referido auto, tendo em vista a expectativa da decadência, enquadrando o contribuinte em outro dispositivo diferente do constante do auto de infração (art. 26-VI), qual seja o art. 41 do RIR/80);
- a mudança de critério jurídico da tributação não é admitida no direito tributário como comprova a jurisprudência ilustrada pelas ementas dos Acórdãos números 101-92.004/98, 107-4.028/97 e 107-4.382/97;
- **QUANTO AO MÉRITO:**
- a própria decisão recorrida reconheceu que "não cabe tributação da atualização monetária como sendo rendimento líquido equiparado a juros, a ser tributado na fonte, na forma do art. 533 do RIR/80 e classificado na cédula 'B' da declaração de rendimentos.

Às fls. 70 e 75 foram anexados os comprovantes do depósito administrativo correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002715/93-83
Acórdão nº. : 106-11.439

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

**1. PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

Para uma melhor análise da preliminar argüida LEIO EM SESSÃO os fundamentos da decisão de primeira instância consignado às fls.44/47.

Dessa forma, verifica-se que não houve mudança de critério jurídico do lançamento mas, apenas e tão somente, erro de fato na forma de cálculo do montante a tributar. Erro este que favoreceu o recorrente, uma vez que o imposto a pagar ficou menor que o efetivamente devido.

Isso e o fato de que a jurisprudência administrativa é mansa e numerosa no sentido de que, estando a infração cometida suficientemente descrita, garantindo ao contribuinte o direito de ampla defesa, o erro no enquadramento legal não invalida o lançamento.

Sob a luz do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 , rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

QUANTO AO MÉRITO.

A legislação vigente à época estava consolidada no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 nos seguintes dispositivos:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.002715/93-83
Acórdão nº. : 106-11.439

"Art. 41 – Constitui, também, rendimento tributável na cédula H, o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis, no que exceder a CR\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano-base (Decreto –lei nº 1.641/78, arts.1º e 10 , e Decreto-lei nº 1.814/80, art. 8º);

(...)

§ 3º - Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se (Decreto-lei nº 1.641/78, art. 1º, §§ 2º e 3º , e art. 2º , §§ 1º, 2º e 3º).

(...)

d) Valor da alienação:

1- o preço efetivo da operação de venda ou cessão de direitos;" (grifei)

Assim, com o intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância e VOTO no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO